



*À leitura*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ADMITIDO, NÚMERO 32 E

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

*Assuntos Locais*

Para parecer até, 21 / 7 / 08

14 / 7 / 08

1114 07.07.2008  
O Presidente:

*[Handwritten signature]*

Exmo. Senhor.  
Chefe do Gabinete do Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Regula a instalação e utilização de sistemas de videovigilância nas escolas e o tratamento dos dados pessoais recolhidos através dos mesmos

**PL 317/2008**

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, urgente, até ao dia 17 de Julho de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

*F.A.*

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 2374 Proc. Nº 08-06

Data: 08 / 07 / 09 Nº 302 / VIII



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

PL 317/2008

2008-07-07

#### Exposição de motivos

A Estratégia de Lisboa e o Programa de Educação e Formação 2010 definiram um conjunto de linhas de orientação com vista à plena integração dos cidadãos europeus na sociedade do conhecimento. Em face das linhas de orientação definidas, a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável veio estabelecer como primeiro objectivo a preparação de Portugal para a «Sociedade do Conhecimento» e, nesse âmbito, a difusão, no quadro escolar, das tecnologias de informação e conhecimento (TIC), como suporte à modernização dos métodos de ensino, a promoção do respectivo uso nos estabelecimentos de ensino e a promoção de uma sociedade da informação inclusiva.

Nesse contexto, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 190/2005, de 16 de Dezembro, o Governo veio a aprovar o Plano Tecnológico, nos termos do qual se estabeleceu como meta a alcançar uma sociedade de informação inclusiva, fortemente dependente da crescente generalização do acesso às TIC, nomeadamente pela multiplicação de computadores nas escolas ou a ligação em banda larga de todas as escolas do país.

Posteriormente, o Governo aprovou o Plano Tecnológico para a Educação (PTE), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2007, de 18 de Setembro, tendo nessa sede expressado a necessidade de reforço e de actualização do parque informático e de instalação de outro material técnico didáctico na maioria das escolas portuguesas, da promoção do aumento da velocidade de ligação à Internet e ainda de construção de redes de área local estruturadas e eficientes.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

Assim e na sequência da aprovação do PTE, o Governo lançou vários procedimentos para a contratação dos meios necessários ao cumprimento dos objectivos ali traçados.

Importa também e noutra vertente, referir que a segurança nas escolas constitui pressuposto do direito e da liberdade de aprender e ensinar, enquanto factor determinante para a acção dos agentes do sistema educativo e o desenvolvimento sustentado e equilibrado da personalidade dos alunos.

A criação de condições adequadas à segurança física dos bens instalados nas diversas escolas assume-se, pois, como indispensável para se alcançar o sucesso educativo dos alunos, desde logo daqueles que se encontram em meios particularmente desfavorecidos, em situação de risco de exclusão social e escolar.

Essa constatação levou já à criação da Equipa de Missão para a Segurança Escolar e do Observatório de Segurança nas Escolas, bem como do programa Escola Segura, à generalização dos sistemas de videovigilância e alarme, centrados na preservação de bens ao serviço e ao dispor dos alunos e à promoção do cartão electrónico do aluno.

A desejada melhoria das condições de segurança nas escolas públicas e a implementação do PTE, levou o Governo, através do Ministério da Educação, a decidir a aquisição de um sistema electrónico de segurança composto por um sistema de videovigilância e um sistema de alarmes de intrusão, e, complementarmente, a aquisição de serviços de segurança e monitorização remota e intervenção em caso de incidentes, intrusão e assaltos que se verifiquem nas instalações escolares.

A instalação do sistema de videovigilância, e o posterior tratamento dos dados captados no âmbito do respectivo funcionamento, encontra-se, no entanto, sujeita à observância de um conjunto de regras que visam salvaguardar os direitos dos cidadãos e que consta, designadamente, da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro — Lei de Protecção de Dados



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

Pessoais (LPDP), que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Aí se refere que o tratamento de dados pessoais, como é o caso da imagem das pessoas singulares e som produzido, captados, nomeadamente, com vista à prevenção de actuações que representem perigo da prática de ilícito, está dependente de autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), a qual deve especificar, para cada caso concreto, as finalidades do tratamento, os dados ou categorias de dados a tratar, a categoria ou categorias dos titulares dos dados, os destinatários ou categorias de destinatários a quem podem ser comunicados os dados, bem como o período de conservação dos dados.

Ora, tendo em atenção o universo escolar abrangido no projecto a implementar, o cumprimento individualizado, para cada uma das escolas, do procedimento consagrado na LPDP, com vista à instalação e utilização de câmaras de videovigilância, é susceptível de comprometer as exigências de celeridade, economia e eficiência por que se deve reger a actuação administrativa.

Por isso, crê-se que, salvaguardando os princípios e os fins subjacentes à LPDP, se justifica a adopção de um procedimento específico e integrado, à semelhança do que sucedeu já, em soluções anteriores e em áreas diferenciadas, que obrigue à observância desses princípios e à salvaguarda inequívoca dos direitos pessoais de cada cidadão, explicitando de forma clara e precisa os requisitos a que deve obedecer a instalação dos sistemas de videovigilância e, em particular, estabelecendo os termos em que o tratamento dos dados captados deve ser realizado, por forma a permitir uma implementação mais integrada.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

Solução análoga está, de resto, expressamente consagrada no n.º 2 do artigo 27.º da LPDP, ao prever-se, nesse quadro, a possibilidade de a CNPD, em função de critérios de celeridade, economia e eficiência, autorizar a simplificação ou a isenção de notificação de tratamento de determinadas categorias de dados pessoais quando não estejam em causa os direitos e liberdades dos cidadãos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — A presente lei regula a instalação e utilização de sistemas de videovigilância nas escolas abrangidas exclusivamente pelas atribuições e competências do Ministério da Educação e o tratamento dos dados pessoais recolhidos através dos mesmos.

2 — Para efeitos da presente lei, entende-se por sistema de videovigilância o conjunto de equipamentos, fixos ou móveis, incluindo câmaras ou outras formas de captação de som ou imagem, destinados à visualização, registo ou gravação de som e imagens dos locais onde tenha sido instalado.

3 — O responsável pelo tratamento de dados pessoais captados nos termos da presente lei é o Gabinete Coordenador do Sistema de Informação do Ministério da Educação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

4 — O responsável pelo sistema, habilitado nos termos legais, é a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, o serviço ou qualquer outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento, nos termos igualmente definidos no disposto na alínea e) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

5 — O tratamento de dados rege-se, em tudo o que não seja previsto neste diploma, pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

**Artigo 2.º**

**Finalidade do tratamento de dados**

A instalação de sistemas de videovigilância nas escolas referidas no artigo 1.º e o tratamento dos dados pessoais recolhidos têm por finalidade:

- a) A protecção dos perímetros escolares;
- b) A protecção de pessoas e bens;
- c) A prevenção da prática de ilícitos criminais, contra-ordenacionais, infracções disciplinares; e
- d) A ulterior utilização como meio de prova em processo penal ou em processo cível relacionado com dano patrimonial.

**Artigo 3.º**

**Utilização de meios**

1 — A instalação e utilização dos sistemas de videovigilância e o tratamento dos dados pessoais referidos no número anterior depende de prévia autorização do membro do Governo responsável pela educação, mediante requerimento do Gabinete Coordenador do Sistema de Informação do Ministério da Educação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

2 — A autorização referida no número anterior, especificando os locais de instalação das câmaras de videovigilância, o espaço físico susceptível de ser captado, as limitações, as condições de uso do sistema e a duração da autorização concedida, habilita a instalação e a utilização do sistema de videovigilância e o tratamento dos dados pessoais fora do horário de funcionamento escolar.

3 — A utilização de sistemas de videovigilância em horário de funcionamento escolar depende, sem prejuízo do disposto no n.º 1, da prévia autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), que se considera atribuída se, no prazo de 60 dias a contar da apresentação do respectivo pedido, aquela entidade não se tiver pronunciado.

Artigo 4.º

Princípios de instalação e utilização de sistemas de videovigilância

1 — Os sistemas de videovigilância regulados pela presente lei são instaláveis e utilizáveis em conformidade com os princípios consagrados na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — A instalação de sistemas de videovigilância referidos no número anterior pode incluir a criação de centro de monitorização e controlo, sujeito às condições que vierem a ser definidas nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, com o objectivo de prevenir ou actuar sobre quaisquer incidentes, designadamente, de intrusão, assalto às escolas ou relativos à prática de outros ilícitos contra pessoas e bens.

3 — Na identificação dos locais de instalação de câmaras de videovigilância são tidos em consideração os seguintes aspectos:

- a) Os fins a que o sistema se destina e a possibilidade e o grau de afectação de direitos pessoais;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....  
**Proposta de Lei n.º .....**

*b)* A dimensão do perímetro escolar, o número de acessos a esse perímetro e aos edifícios escolares, a população escolar, os riscos detectados e as necessidades apuradas de prevenção da prática de ilícitos contra pessoas e património.

4 — A instalação dos meios de videovigilância e a captação de som e imagens devem ser direccionadas apenas para os locais em que se verifique o risco de origem ou de prática de ilícitos.

5 — É vedada a captação de sons e imagem em espaços escolares interiores, quando essa captação afecte, de forma directa e imediata, a intimidade das pessoas, em espaços que, por natureza, se destinem a utilização resguardada, em espaços de que resulte, em condições de normalidade, a captação de conversas de natureza privada e em espaços que extravasem os limites do perímetro escolar.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, é vedada a captação de sons e imagem, designadamente, nos seguintes espaços:

- a)* Lavabos e casas-de-banho;
- b)* Vestiários e duches;
- c)* Salas de aula;
- d)* Salas de alunos e professores;
- e)* Salas de convívio, cantinas e refeitórios;
- f)* Recreios;
- g)* Ginásios.

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, fora do período de utilização lectiva e fora do período de funcionamento escolar, respectivamente, é admitida a captação de imagens nos laboratórios de informática e outros espaços pedagógicos que concentrem um elevado número de recursos abrangidos pela alínea *c)* bem como nos espaços abrangidos pela alínea *f)*.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

8 — As imagens ou sons captados em violação do disposto nos n.ºs 5 a 7 devem ser destruídos de imediato pelo responsável pelo sistema, mediante prévia autorização do responsável pelo tratamento de dados pessoais, ou directamente por este último.

#### Artigo 5.º

##### Dever de notificação

1 — Os meios de videovigilância utilizados constam de inventário próprio e só podem ser utilizados depois de notificados à CNPD, pelo responsável pelo tratamento dos dados pessoais, nos termos do presente artigo.

2 — A notificação referida no número anterior deve incluir a identificação dos modelos de câmaras utilizados, respectivas características técnicas e números de série, a identificação da decisão de autorização proferida nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, dos locais que estas permitem observar e do responsável pelo sistema, se existir.

## CAPÍTULO II

### CAPTAÇÃO, CONSERVAÇÃO, REGISTO E COMUNICAÇÃO

#### Artigo 6.º

##### Regras aplicáveis

1 — Para controlo dos procedimentos, segurança da informação comunicada e protecção da confidencialidade dos dados pessoais recolhidos, devem ser adoptadas as medidas previstas no artigo 11.º

2 — A CNPD, nomeadamente para efeitos do disposto no artigo 11.º, tem acesso aos dados pessoais recolhidos, à informação sobre a data, a hora e o local da sua captação, aos números de registo, à identificação da entidade e da pessoa que efectuou o registo e o comunicou, a entidade a quem foi comunicado e o meio utilizado para essa comunicação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

Artigo 7.º

Dados objecto de tratamento

O registo efectuado, além da imagem e do som, inclui os seguintes dados:

- a) Local, data e hora do registo;
- b) Identificação do sujeito que actua em nome do responsável pelo tratamento ou do responsável pelo sistema que efectuou a observação.

Artigo 8.º

Procedimentos no registo de dados e respectiva comunicação

- 1 — Detectado qualquer incidente, o responsável pelo tratamento dos dados pessoais ou o responsável pelo sistema, consoante o caso, deve informar as autoridades competentes e o responsável de segurança de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, com vista à imediata intervenção através do accionamento das operações adequadas.
- 2 — O responsável pelo tratamento de dados pessoais, sempre que solicitado pelas autoridades competentes para efeitos de investigação, de instauração de procedimento criminal ou de processo cível relacionado com dano patrimonial disponibiliza cópia dos registos relevantes para o efeito.
- 3 — A comunicação prevista nos números anteriores limita-se aos dados pessoais estritamente necessários para assegurar o cumprimento das respectivas obrigações legais, em especial quanto ao exercício das competências de prevenção e investigação por parte dos órgãos de polícia criminal, que podem ser utilizados como meios de prova.
- 4 — Os dados podem ser comunicados por via electrónica ou em suporte físico, desde que cumpridos os requisitos de segurança referidos no artigo 11.º
- 5 — Os meios de comunicação utilizados devem assegurar a privacidade e a autenticidade da informação transmitida, a par da celeridade e eficácia do procedimento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

Artigo 9.º

Conservação dos dados

- 1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os registos de dados pessoais recolhidos de acordo com a presente lei devem ser conservados pelo mínimo de uma semana e pelo máximo de um mês, devendo ser destruídos após o decurso desse período de tempo.
- 2 — O período máximo referido no número anterior é prolongado para 6 (seis) meses, sempre que se tenham verificado incidentes, intrusão ou prática de ilícitos.
- 3 — A pedido dos interessados e para efeitos de utilização em processo cível relacionado com eventual dano patrimonial, a CNPD pode determinar a manutenção dos registos recolhidos por tempo superior ao previsto no número anterior.
- 4 — O pedido formulado nos termos do número anterior deve ser comunicado à entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais e, se for o caso, também à entidade responsável pelo sistema, que não podem destruir os registos em causa enquanto não existir uma decisão definitiva sobre aquele pedido.
- 5 — As pessoas que tenham acesso aos registos realizados nos termos da presente lei, em razão das suas funções, devem sobre os mesmos guardar sigilo.
- 6 — É proibida a cessão ou a cópia de gravações, excepto nos casos expressamente previstos na presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

CAPÍTULO III

TRANSPARÊNCIA E SEGURANÇA

Artigo 10.º

Informações dos locais

1 — Para efeitos da aplicação da presente lei, é dado conhecimento da existência do sistema de videovigilância através da afixação de avisos com os seguintes dizeres, consoante o caso:

- a)* «Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão», identificando o presente diploma;
- b)* «Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som», seguido de símbolo identificativo e da identificação do presente diploma.

2 — Os estabelecimentos escolares devem manter à disposição dos interessados a seguinte informação, a aprovar pelo responsável pelo tratamento dos dados pessoais:

- a)* Identificação do responsável pelo tratamento;
- b)* Identificação do responsável pelo sistema, se for o caso;
- c)* A forma de exercício do direito de acesso aos dados registados;
- d)* Identificação das regras de segurança e controlo da informação.

Artigo 11.º

Segurança e controlo da informação

1 — Sem prejuízo de outras exigências legais, os sistemas de videovigilância, os suportes de dados e os meios de comunicação e transporte utilizados para o efeito devem assegurar as seguintes funcionalidades ou procedimentos de segurança:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

- a) Impedir que os dados pessoais possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa ou por qualquer forma não autorizadas;
- b) Impedir a manipulação de dados, designadamente a inserção, bem como o conhecimento, alteração ou eliminação, não autorizada, de dados pessoais;
- c) Impedir o acesso ilimitado aos dados, para que só as pessoas autorizadas possam ter acesso aos dados pessoais;
- d) Registrar a transmissão de dados, para garantir que a sua utilização seja limitada a quem está para tal autorizado;
- e) Registrar a inserção, a alteração e a eliminação de dados, de forma a verificar-se por quem, como e quando foram inseridos, alterados ou eliminados quaisquer dados pessoais.

2 – A CNPD pode, a qualquer momento, solicitar à entidade responsável pelo tratamento ou à entidade responsável pelo sistema elementos que permitam confirmar a observância do disposto no número anterior.

**Artigo 12.º**

**Direitos dos interessados**

1 – São assegurados a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei os direitos de acesso e eliminação, salvo o disposto no número seguinte, aplicando-se o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 – O exercício dos direitos previstos no número anterior pode ser negado quando esse exercício seja susceptível de prejudicar quaisquer diligências de investigação criminal em curso ou quando a lei determine a manutenção dos registos em causa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

Artigo 13.º

Infracções

A violação das disposições da presente lei é sancionada de acordo com a Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, sem prejuízo da demais legislação aplicável sobre a matéria objecto da presente lei.

Artigo 14.º

Informação para fins estatísticos

A informação resultante das ocorrências detectadas pelo sistema de videovigilância pode ser divulgada para fins estatísticos, desde que observadas as disposições legais aplicáveis.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares